



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 15956.000143/2006-01
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9202-005.401 – 2ª Turma
Sessão de 27 de abril de 2017
Matéria ITR
Recorrente ILKA BRUZZI BARBOSA GUIMARÃES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

ARL COM AVERBAÇÃO, LAUDO E ADA - INTEMPESTIVO

A ARL, devidamente averbada, antes da ocorrência do fato gerador do tributo proporciona a isenção de ITR, determinada pela Legislação. No presente caso, a ARL foi devidamente averbada antes da ocorrência do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões os conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Heitor de Souza Lima Júnior, João Victor Ribeiro Aldinucci (suplente convocado), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, João Victor Ribeiro Aldinucci (suplente convocado), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício).

Relatório

Em sessão plenária de 19/08/2010, foi julgado o Recurso Voluntário em epígrafe, prolatando-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2202-000.705 (fls. 135 a 151), assim ementado:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXIGÊNCIA DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA) POR LEI. EXCLUSÃO DA BASE DE CALCULO.

A partir do exercício de 2001, com a introdução do art. 17 na Lei nº6.938, de 1981, por força da Lei nº 10.165, de 2000, o Ato Declaratório Ambiental (ADA) passou a ser obrigatório para fins de exclusão da área de preservação permanente da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR).

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL. EXCLUSÃO DA BASE DE CALCULO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). AVERBAÇÃO EM CARTÓRIO.

A área de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, se faz necessária ser reconhecida como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente Ato Declaratório Ambiental - ADA, fazendo-se, também, necessária a sua averbação à margem da matrícula do imóvel, no Cartório de Registro de Imóveis, até a data do fato gerador do imposto.

Recurso negado."

A decisão foi assim resumida:

"Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Gustavo Lian Haddad (Relator), Pedro Anan Junior e João Carlos Cassuli Junior, que proviam o recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Nelson Mallmann."

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado, em 18/10/2006, o Auto cl.t In fração de fls. 02/04, relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, exercício 2002, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$41.554,00, dos quais R\$16.973,29, correspondem a imposto, R\$12.729,96 a multa de ofício, e R\$11.850,75, a juros de mora calculados até 29 de setembro de 2006.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais (fls. 37) e Termo de Verificação Fiscal (fls. 07/17), a autoridade fiscal apurou a seguinte infração:

"001 - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

Falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, apurado conforme Termo de Verificação Fiscal."

Cientificada do Auto de Infração em 24/10/2006 (AR de fls. 34), a contribuinte apresentou, em 21/11/2006, a impugnação de fls. 36/51, cujas alegações foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora de primeira instância:

"4.1 O Auto de Infração é improcedente porque o fundamento legal da autuação é que para exclusão das áreas de preservação permanente e utilização limitada da área tributável é imprescindível o Ato Declaratório Ambiental —ADA;

4.2 Caio Tácito ensinava que os atos administrativos são nulos quando o motivo invocado é falso ou inidôneo, ou o antecedente é inexistente ou a autoridade lhe deu uma apreciação indevida, só o ponto de vista legal;

4.3 Para justificar a não exigência do ADA transcreveu o art. 10, IL ,sS' 7º, da Lei nº9.393/96 (redação dada pela MP 2.166/2001), que é posterior ao fato gerador do tributo, aplicando-se ao caso, o art. 106, I, do Código Tributário Nacional;

4.4 Para a exigência do ADA deve ser observado o princípio da verdade material, no sentido de que a autoridade administrativa deve apreciar todas as alegações e elementos comprobatórios, não se restringindo apenas aos aspectos formais;

4.5 Não deve ser olvidado o fato de que a área de reserva legal encontra-se averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel;

4.6 O princípio da razoabilidade deve nortear as decisões administrativas, como previsto no art. 5º, LIV, da Constituição Federal e 2º da Lei Federal 9.784/99, que regulam o processo administrativo fiscal;

4.7 É ilegal e inconstitucional os juros moratórios com base na taxa Selic;

4.8 A multa aplicada de 75% é confiscatória, devendo ser reduzida para 20%, conforme previsto no art. 61, § 2º da Lei nº 9.430/96;

1.9 Requer, por último:

a) Juntada de novos documentos;

b) Perícia e improcedência do Auto de Infração."

A 1ª Turma da DRJ em Campo Grande, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento, em decisão assim ementada:

'ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

PEDIDO DE PERÍCIA.

Há de ser indeferido o pedido de perícia que visa unicamente levantar provas a favor do contribuinte, as quais poderiam ser produzidas por ele, por outros meios.

CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE.

Durante todo o curso do processo fiscal, onde o lançamento está em discussão, os atos praticados pela administração obedecerão aos estritos ditames da lei, com o fito de assegurar-lhe a adequada aplicação, sendo-lhe defeso apreciar arguições de aspectos da constitucionalidade da lei.

PRESERVAÇÃO PERMANENTE/ AREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA.

Não reconhecidas como de interesse ambiental nem comprovada a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório junto ao IBAMA ou órgão conveniado, incide o imposto sobre a area declarada como de preservação permanente. A área de reserva somente poderá ser aceita se devidamente averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel à época do fato gerador do ITR.

VALOR DA TERRA NUA.

O lançamento que tenha alterado o VT7V declarado, utilizando valores de terras constantes do Sistema de Pregos de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, nos termos da legislação, passível de modificação, somente, se na contestação forem oferecidos elementos de convicção, como solicitados na intimação para tal, embasados em Laudo Técnico, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Lançamento Procedente"

Cientificada da decisão de primeira instância em 05/09/2008, conforme AR de fls. 85v0, e com ela não se conformando, a recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 87/114, por meio do qual reitera as razões apresentadas na impugnação.

Prolatado o acórdão desprovendo a pretensão do contribuinte, seus procuradores foram cientificados do acórdão em 18/03/2013, por via postal (A.R. - Aviso de Recebimento - de fl. 154), e interpôs o Recurso Especial de fls. 156 a 163, tempestivamente, em 01/04/2013 (carimbo apostado à fl. 156).

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões pugnando pelo não provimento do Recurso Especial da Contribuinte.

Assim, encontra-se em litígio a inexigibilidade do Ato Declaratório ambiental - ADA para fins de exclusão da Área de Reserva Legal (ARL) da tributação do ITR, a partir do exercício de 2001.

É o relatório.

Voto

Conselheira Patrícia da Silva - Relatora

O Recurso Especial interposto pelo contribuinte é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade razão pela qual o conheço.

Salientando tratar-se de ARL com devidamente averbada antes do início do procedimento fiscal, com apresentação de laudo e até apresentação de ADA, ainda que intempestivo, dou provimento ao Recurso Especial do Contribuinte, conforme a jurisprudência desta CSRF, a exemplo do constante do Acórdão nº 9202002.463 - 2 Turma Sessão de 08 de novembro de 2012, assim ementado:

Matéria ITR

Recorrente: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN)

Recorrida ANTONIO ROBERTO MARCHI

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2002

ITR. AREA DE RESERVA LEGAL (ARL) AVERBAÇÃO.

ISENÇÃO.

A ARL, devidamente averbada, antes da ocorrência do fato gerador do tributo proporciona a isenção de ITR, determinada pela Legislação. No presente caso, a ARL foi devidamente averbada antes da ocorrência do fato

gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

No voto, assim decidiu o relator:

A questão que vem ci discussão, única, é a necessidade de Ato Declaratório Ambiental (ADA) para a isenção de ITR, quando área de reserva legal já estiver averbada antes do fato gerador do tributo.

Após vários debates sobre a polêmica em questão, essa turma da CSRF decidiu, por diversas e reiteradas vezes, que a averbação da área antes da ocorrência do fato gerador suplanta a necessidade de entrega do ADA, para fins tributários, devido ao alcance do objetivo que norteia a norma.

Para essa área, devidamente averbada antes do fato gerador, deve existir o benefício da isenção, pois a averbação, que é sempre cientificada ao IBAMA, cadastra a área como de interesse ambiental e permite seu controle e sua verificação.

RESSALTO QUE PARA A MAIORIA DO COLEGIADO A AVERBAÇÃO DA ARL TEM NATUREZA CONSTITUTIVA.

Pelo exposto, dou provimento ao Recurso Especial do Contribuinte para excluir do lançamento a área de reserva legal.

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva